

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

MILLENE DA ROSA ARRUDA RODRIGUES

A SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO ANTEPROJETO DO CPC/2015:
Análise dos argumentos justificadores nas reuniões da Comissão de Juristas do
Senado

Porto Alegre

2024

MILLENE DA ROSA ARRUDA RODRIGUES

A SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO ANTEPROJETO DO CPC/2015:

Análise dos argumentos justificadores nas reuniões da Comissão de Juristas do
Senado

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger
Scarpato

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Rodrigues, Millene da Rosa Arruda
A SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO ANTEPROJETO DO CPC/2015:
Análise dos argumentos justificadores nas reuniões da
Comissão de Juristas do Senado / Millene da Rosa
Arruda Rodrigues. -- 2024.
61 f.
Orientador: Eduardo Kochenborger Scarparo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Sucumbência Recursal. 2. Processo civil. 3.
Honorários Advocatícios. 4. Código de Processo Civil
de 2015. 5. Reforma Processual. I. Scarparo, Eduardo
Kochenborger, orient. II. Título.

MILLENE DA ROSA ARRUDA RODRIGUES

A SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO ANTEPROJETO DO CPC/2015:

Análise dos argumentos justificadores nas reuniões da Comissão de Juristas do
Senado

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger
Scarpato

Aprovado em 22 de fevereiro de 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarpato (Orientador)

UFRGS

Prof. Dr. Daisson Flach

UFRGS

Me. Martin Barcellos Gawski

UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, meu alicerce e minha inspiração infindável, a quem devo as primeiras palavras que li e todas que já escrevi.

Ao meu irmão, Henrique, quem desbravou primeiro o caminho a frente e tornou-o mais leve.

À minha avó por todo o auxílio em todos os passos que levaram até aqui. Aos amigos que fiz neste curso por me acompanharem nesta jornada e dividirem comigo as aventuras no Castelinho. A Isadora por todo amor e todo carinho que fizeram possível a conclusão deste trabalho.

Agradeço aos amigos e familiares que sempre compreenderam os momentos que tive que me ausentar por conta dos estudos. Aos professores da Faculdade de Direito que me introduziram ao conhecimento jurídico e à sua análise e aplicação crítica, agradeço pelos desafios e pelos instrumentos para superá-los. Ao professor Eduardo Scarparo pela disponibilidade e valiosas orientações na elaboração deste trabalho.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul por existir e resistir no propósito de uma educação pública e de qualidade.

A Deus pelo mistério inexplicável.

“Já vimos, contudo, que uma das coisas que uma comunidade científica adquire com um paradigma é um critério para escolher problemas que, enquanto o paradigma é tido como certo, se pode presumir que tenham soluções. Em grande medida são apenas esses problemas que uma comunidade vai admitir como científicos, ou encorajar seus membros a tentar resolvê-los. Outros problemas – incluindo muitos que eram padrão no contexto do paradigma anterior – são rejeitados como metafísicos, como de interesse de outras disciplinas ou, às vezes, como sendo muito controversos para entrar na agenda dos cientistas. Um paradigma pode, nessa medida, isolar a comunidade científica daqueles problemas socialmente importantes, mas que não podem ser reduzidos à forma de charada. Ou seja, não podem ser formulados nos termos das ferramentas conceituais e instrumentais que o paradigma disponibiliza”. (KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 12 ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 34)

RESUMO

Este trabalho pretende identificar os principais argumentos justificadores levantados pela Comissão de Juristas do Senado para inclusão da previsão de honorários de sucumbência em fase recursal no projeto inicial de reforma do Código de Processo Civil brasileiro. Para isso faz-se uma análise documental qualitativa das atas das reuniões da Comissão e a exposição de motivos do Anteprojeto. A abordagem inclui a identificação dos problemas percebidos pela Comissão, suas causas e por que a sucumbência recursal foi considerada uma solução, supostamente inibidora de recursos protelatórios e abusivos. O texto ainda explora a natureza dos honorários sucumbenciais, alterações promovidas pelo CPC/2015, questões sobre o acesso ao duplo grau de jurisdição e as motivações para reformas processuais desde a Constituição de 1988, de forma que essas observações e hipóteses sirvam como referência na análise dos argumentos apresentados na Comissão de Juristas. O estudo confirma a hipótese inicial de que a Comissão inseriu a sucumbência recursal no Anteprojeto primariamente para reduzir a sobrecarga e morosidade dos tribunais, desencorajando financeiramente a interposição abusiva de recursos. Conclui-se que a sucumbência recursal está alinhada ao ideal de celeridade na prestação jurisdicional, sendo coesa com outras modificações propostas pela Comissão, como o tratamento massificado de processos e o reforço da jurisprudência. Quanto à natureza do duplo grau de jurisdição no processo civil brasileiro, observa-se que é possível condicionar o seu acesso porque o duplo grau não é uma garantia fundamental constitucional. A sucumbência recursal foi apresentada pela Comissão como um instrumento capaz de promover um processo mais justo e célere, refletindo a tendência nas reformas processuais brasileiras de associar o acesso à justiça e a qualidade da prestação judicial à efetividade e eficiência do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Sucumbência Recursal. Honorários Advocatícios. Reforma Processual. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

This work seeks to identify the main justifying arguments raised by the Senate Jurists Commission for the incorporation of mandatory appeal contingency fees in the initial project to reform the Brazilian Civil Procedure Code. For this purpose, a qualitative documentary analysis of the minutes of the Commission's meetings and the explanatory note of the Code's Draft Bill are carried out. The approach includes identifying the problems perceived by the Commission, their causes and why appeal contingency fees were considered a solution, supposedly inhibiting delaying and unreasoned appeals. The text also explores the nature of contingent fees, the changes promoted by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, considerations about the right to appeal and the motivations for civil procedural reforms since the 1988 Brazilian Constitution, so that these observations and hypotheses may serve as references in analyzing the arguments presented by the Senate Jurists Commission. The study confirms the initial hypothesis that the Commission inserted the appeal contingency fees in the Draft Bill primarily to reduce the overload and slowness of the Courts, financially discouraging the abusive filing of appeals. The fees are in line with the ideology of celerity in judicial services, being coherent with other changes proposed by the Commission, such as the mass treatment of cases and the reinforcement of jurisprudence. Regarding the nature of the right to appeal in Brazilian civil proceedings, it is possible to condition its access because this right is not a constitutional guarantee. Appeal contingency fees were presented by the Commission as an instrument capable of promoting a fairer and faster procedure, reflecting the tendency in Brazilian procedural reforms to associate access to justice and the quality of judicial service with the effectiveness and efficiency of the Judiciary.

Keywords: Contingent Fees. Attorney's Fees. Civil Procedure Reform. Brazilian Code of Civil Procedure.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 01** Série histórica do número de casos novos por mil habitantes 2023 33
- Figura 02** Série histórica de movimentação processual do período 2009-2014 em todos ramos da Justiça 34
- Figura 03** Os 16 maiores litigantes no polo passivo: casos pendentes em 17/08/2023 36
- Figura 04** Os 16 maiores litigantes no polo ativo: casos pendentes em 17/08/2023 36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	parágrafo
ACP	Ação Civil Pública
art.	artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
DSF	Diário do Senado Federal
EC	Emenda Constitucional
MP	Ministério Público
nº	número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p.	Página
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: NATUREZA E FINALIDADE.....	14
2.1. NATUREZA.....	14
2.2. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE.....	15
2.3. AS MUDANÇAS NO CPC/2015: OBRIGATORIEDADE DE MAJORAÇÃO E CRÍTICAS.....	17
3. O ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	22
3.1. UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL?.....	22
3.2. O PARADIGMA RACIONALISTA E A CADEIA RECURSAL BRASILEIRA... 25	
4. REFORMAS PROCESSUAIS: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA X DEVIDO PROCESSO.....	29
4.1. AS ONDAS RENOVATÓRIAS SEGUNDO CAPPELLETTI E GARTH.....	29
4.2. A CRISE NUMÉRICA DO JUDICIÁRIO E A LITIGIOSIDADE NO BRASIL... 32	
5. ANÁLISE DAS ATAS DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO.....	44
6. CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	57
APÊNDICE A — LISTA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO FEDERAL E DOCUMENTOS ANALISADOS.....	60

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015¹, diferentemente dos seus predecessores, não teve seu anteprojeto formulado exclusiva ou majoritariamente por um único jurista. O CPC de 1939², embora originalmente intencionado de ser produzido por uma comissão de juristas, teve origem em um projeto preliminar formulado por Pedro Batista Martins e apresentado ao então Ministro da Justiça Francisco Campos. Com a revisão pelo próprio Ministro, Guilherme Estellita e Abgar Renault. De forma similar, o anteprojeto do CPC de 1973³ foi formulado e apresentado em 1964 pelo jurista e Ministro da Justiça da época Alfredo Buzaid, incumbido pelo próprio governo federal de fazê-lo.

O CPC/2015, além de concebido durante período democrático à diferença dos seus antecessores, e portanto passando por longa tramitação legislativa e debate público antes de sua promulgação, teve ainda em sua fase embrionária a participação de uma Comissão de Juristas instituída no Senado Federal com o propósito de debater e redigir o Anteprojeto do Código. No espírito de ser a única codificação processual até então produzida em período democrático da república, a Comissão de Juristas realizou ao todo 14 reuniões entre seus membros além de oito audiências públicas até chegar à redação final do Anteprojeto.

Dentre os dispositivos previstos na nova legislação, destaca-se como objeto de interesse do presente estudo uma inovação relativa à previsão de honorários de sucumbência em fase recursal e, para além disso, da obrigatoriedade de majoração da verba sucumbencial em sede de recurso. Essa disposição constou desde a primeira etapa de elaboração da nova codificação processual, que foi apresentada pela Comissão, permitindo-se um exame em todas as etapas registradas da elaboração legislativa.

A presente monografia buscará, assim, analisar as reuniões da Comissão, os debates entre os juristas e a exposição de motivos do Anteprojeto redigida pelo então Ministro do STJ Luiz Fux para identificar o porquê da inserção dessa nova espécie de sucumbência no novo Código, traçando os seguintes passos de verificação: primeiramente, qual(is) o(s) problema(s) identificado(s) pela Comissão ao(s) qual(is) a sucumbência recursal seria uma resposta viável. A hipótese aqui é a

¹ Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

² Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

³ Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

sobrecarga dos tribunais e a morosidade dos processos em tramitação, em contraposição a outras alternativas como, por exemplo, a identificação de que os advogados não estariam sendo justamente remunerados em sede recursal.

Em segundo lugar, quais as causas que a Comissão identificou desse problema, por exemplo, supostas extensa cadeia recursal ou insuficiência de juízes e funcionários públicos do judiciário. E, por último, por que o arbitramento de sucumbência recursal seria capaz de solucionar esses problemas. A hipótese inicial é que a Comissão teria identificado ali uma forma de coibir os litigantes de interpor recursos protelatórios, sendo esse o motivo preponderante de justificação dessa proposta legislativa.

Esses pontos são analisados ao final na seção 5, enquanto a seção 2 traz breve exposição da natureza dos honorários sucumbenciais e as alterações promovidas pelo CPC/2015; a seção 3 traz discussões acerca do acesso ao duplo grau de jurisdição e os possíveis efeitos da sua restrição; e a seção 4 aborda as motivações mais comumente trazidas desde a Constituição Federal de 1988 para reformas processuais, assim como seus principais contrapontos, para que o conjunto dessas observações e hipóteses levantadas sirva de parâmetro à análise dos argumentos levantados na Comissão de Juristas.

2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: NATUREZA E FINALIDADE

2.1. NATUREZA

Tanto o texto legal do CPC/2015⁴ quanto, anterior a este, o Estatuto da da Advocacia⁵ (Lei n. 8.906/1994), reconhecem os honorários como verba alimentar de direito dos advogados. Além dos honorários contratuais entre advogado e seu representado, também compõem a remuneração do profissional de advocacia os honorários sucumbenciais arbitrados em juízo. Portanto, como concebidos em razão da demanda judicial, os honorários sucumbenciais são uma das espécies de despesas processuais⁶, como as custas judiciais, os honorários de perito, etc. O professor Yussef Said Cahali observa que os honorários sucumbenciais, portanto, integram as despesas e danos que surgem em consequência da atividade processual⁷. No mesmo sentido, pode-se dizer que os honorários são subespécie de um conceito maior de “dano processual”⁸. Esse é um ponto central que vincula os honorários sucumbenciais à causalidade, introduzida na seção 2. Isso porque, uma vez estabelecido a quem é devida a verba honorária sucumbencial e que esta é dano decorrente do processo, é preciso apontar quem é responsável por pagá-la.

O jurista italiano Piero Pajardi, embora discorde em denominar os honorários especificamente como despesa, conceitua-os como danos processuais, ou seja, perdas patrimoniais ocorridas em consequência direta do processo⁹. Dessa forma, os honorários advocatícios são consequência das providências tomadas por um litigante em defesa dos seus interesses porque exigido pela atuação da outra parte¹⁰. Não fosse o processo instaurado, não haveria tal diminuição patrimonial. Por essa razão, a condenação ao pagamento da sucumbência processual independe de pedido ou da prova de má-fé na conduta de qualquer das partes, porque é condenação processual acessória ao direito material reconhecido a um dos litigantes.

⁴ Art. 85, §14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁵ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson, **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁷ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

⁸ CONIGLIO, Antonio. **A proposito di un caso di lite temeraria**. Giurisprudenza di cassazione civile. 1947.

⁹ PAJARDI, Piero. **La responsabilità per le spese e i danni del processo**. Milão: Giuffrè, 1959.

¹⁰ CAHALI, 1978, p. 53.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários processuais no Ocidente, assim como demais despesas processuais, segue de modo geral dois grandes sistemas: o modelo americano, “*each pays his own*”, ou o britânico, “*loser pays it all*”. No primeiro, cada litigante é responsável por suas próprias despesas, e no segundo, somente um dos litigantes paga todas as custas do processo: o vencido. Como se vê da legislação brasileira, adotou-se o segundo modelo. Existe ainda o sistema híbrido ou intermediário, em que a distribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas pode não recair inteiramente sobre o vencido¹¹.

Antes de estender a análise sobre o sistema brasileiro, cabe pontuar primeiramente o que se entende por vencido no processo. Segundo Cahali, “vencido é aquele contra o qual o direito é declarado, parte em favor da qual é reconhecida a situação jurídica pretendida”¹², seja autor ou réu. Essa constatação abre a discussão de que a natureza dos honorários, além de alimentar ao procurador da parte, é também ressarcitória à própria parte, porque, como pontuado anteriormente por se tratar de dano processual, este deve ser ressarcido, uma vez que é princípio de coesão do ordenamento que a parte que teve pronunciamento judicial favorável ao reconhecimento do seu direito não deva sofrer prejuízo patrimonial em decorrência desse reconhecimento¹³, a quem foi reconhecido “ter a razão” ao final do processo. Esse encadeamento de ideias, no entanto, não é unânime.

2.2. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE

Ao abordar ter razão e ser vencido-vencedor no processo, cabe expandir melhor a noção de sucumbência e introduzir a noção de causalidade.

O vencido, que suporta as custas do processo como exposto acima, é quem sucumbe na sua pretensão, seja o autor em demonstrar o direito que lhe entende devido quanto o réu em demonstrar que a pretensão do autor é indevida. Essa conclusão, porém, não é absoluta.

A responsabilização pelas despesas do processo no sistema processual brasileiro, que é em muito herdeiro do sistema processual italiano¹⁴, é aferida através do princípio da causalidade. A sucumbência, nesse caso, não é averiguada conforme critério objetivo, quem sucumbiu de sua pretensão ou não, mas quem por

¹¹ Ibid., p. 33.

¹² Ibid., p. 176.

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2 ed. Roma: Foro Italiano, 1935.

¹⁴ CAHALI, *op. cit.*, p. 52.

sua conduta fez necessária a instauração do processo e a movimentação do judiciário¹⁵. Aqui não se trata simplesmente de quem ajuizou a demanda, mas quem alegou possuir um direito que, em verdade e pela vontade da lei, não possuía e movimentou o Judiciário sem ter razão. Fez necessário a instauração de processo o réu que injustificadamente resistiu à pretensão devida do autor, e fez necessário o processo o autor que ingressou com demanda sem que lhe assistisse o direito.

O próprio uso de termos como “razão” e “vontade da lei”, revela o paradigma pelo qual se opera esse raciocínio de atribuição de responsabilidade. Como expõe o professor Ovídio A. Baptista da Silva, o paradigma racionalista, abordado mais profundamente na seção 3, herança iluminista no direito processual, parte do pressuposto que, conforme Chiovenda formulou, a lei comporta apenas uma única interpretação, a vontade do legislador, de forma que o litigante que sucumbiu, que teve pronunciamento judicial em seu desfavor, jamais teve o direito que argumentou ter, mesmo antes da instauração do processo¹⁶, e portanto injustificadamente tornou-o necessário¹⁷. Esse conceito para responsabilização pelas despesas, e consequentemente pelos honorários sucumbenciais, é importante porque o mesmo raciocínio se mantém quando o processo segue às demais instâncias recursais.

Ainda sobre a relação entre sucumbência e causalidade, esta não deve ser confundida por simples denominação alternativa àquela. Quem sucumbe coincide com quem fez necessária a utilização do processo apenas normalmente, mas não absolutamente, de modo que a sucumbência é somente elemento revelador da causalidade¹⁸.

Francesco Carnelutti tinha o mesmo entendimento acerca do tema, além de reafirmar a dupla finalidade em condenar o sucumbente ao pagamento: “de um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso”¹⁹. O fato do direito estimular ou desestimular condutas utilizando instrumento

¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2 ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

¹⁶ SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹⁷ CHIOVENDA, 1965.

¹⁸ PAJARDI, 1959.

¹⁹ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di Diritto Processuale Civile**. Vol I. Pádua: CEDAM, 1936.

sancionatórios e premiais²⁰, será analisado mais profundamente nas seções 3 e 4, posto que é justificativa viável a instituição de honorários em sede recursal para coibir a interposição de recursos por quem não teria razão em fazê-lo.

Como põe criticamente Ovídio, “o litigante que sucumbe deve considerar que o resultado foi devido à sua má-fé ou, se não, à sua insensatez ou imbecilidade que lhe impediu de compreender que o direito, tão claro e evidente, não o amparava”²¹. A suposta univocidade da lei, então, encobre que a certeza ao conflito só foi dada com o provimento judicial. O professor ainda sugere que, por essa lógica, seria viável que quem arcasse com as despesas fosse o próprio vencedor, em favor de quem o processo se desenvolveu²². Sendo o processo uma via lícita às partes para defesa dos seus direitos, não haveria de se falar em despesas injustas, tampouco no seu ressarcimento²³.

A despeito dos contra-argumentos essa forma de aferição da responsabilidade pelas despesas processuais persistiu no CPC/2015, embora antes do início da tramitação do projeto de lei²⁴, dúvidas já fossem levantadas sobre sua efetividade. De acordo com o professor Ovídio, esse sistema ocasiona em verdade o aumento da litigiosidade, posto que ambas as partes em regra vão a juízo crentes de seu direito e portanto sempre com a expectativa de que as despesas recairão sobre a contraparte, por ter dado injustificadamente causa ao processo²⁵.

O paradigma racionalista no qual se funda esse sistema de despesas processuais também embasa outro ponto de convergência com a condenação à sucumbência para além da primeira instância: a cadeia recursal, que é tratada na seção 3.

2.3. AS MUDANÇAS NO CPC/2015: OBRIGATORIEDADE DE MAJORAÇÃO E CRÍTICAS

O CPC de 1973 estabelecia que a condenação em verba honorária sucumbencial ocorreria quando da prolação da sentença, sem previsão de imposição de nova condenação honorária ou majoração em sede recursal sem

²⁰ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.

²¹ SILVA, 2006, p. 212

²² *Ibid.*, p. 208.

²³ CAHALI, *op. cit.*, p. 35.

²⁴ PL 8046/2010, apresentado em 22 de dezembro de 2010 pelo Senador José Sarney (PMDB).

²⁵ SILVA, *op. cit.*, p. 211.

provocação²⁶. Não havia então expressa vedação ao reajuste da sucumbência, que poderia ocorrer se fosse esse um dos objetos de eventual recurso interposto. Em recursos e incidentes, a obrigação em condenar o vencido era somente ao pagamento das despesas, não dos honorários.

A margem para fixação dos honorários no código antigo era entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço²⁷.

O novo Código manteve os mesmos parâmetros a serem observados e a margem dos percentuais de fixação dos honorários. Inovou, no entanto, ao dispor da possibilidade do percentual ser fixado não apenas sobre o valor da condenação, mas também sobre o proveito econômico obtido ou, se impossibilitada a aferição, sobre o valor atualizado da causa²⁸.

A sucumbência recursal é introduzida nos parágrafos 1º e 11 do artigo 85 do CPC/2015. Diferentemente do diploma anterior, este deixa expressa não só a possibilidade de aumento da verba sucumbencial estabelecida na primeira instância, como indica a obrigação do Tribunal em majorá-la.

Art. 85. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

...

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

²⁶ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

²⁷ Art. 20. §3 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

²⁸ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O limite de 20% se aplica a cada fase processual separadamente, portanto em fase de cumprimento de sentença, o Tribunal não está adstrito ao percentual fixado em fase anterior.

Desde a entrada em vigor do Código, a jurisprudência pacificou alguns pontos importantes de controvérsia que surgiram acerca da sucumbência recursal: (i) a sucumbência só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que se tenha sido fixada verba honorária, de forma que as decisões interlocutórias não ensejariam acréscimo no valor dos honorários²⁹³⁰; (ii) a majoração somente é cabível em julgamento de recursos que inauguram instância recursal, e não cada recurso interposto sob mesmo grau de jurisdição³¹; e (iii) o embargos de declaração visam apenas aperfeiçoar o julgado, enquanto que outros recursos têm a finalidade de modificar ou anular atos decisórios, portanto incabível a majoração da verba honorária sob julgamento de aclaratórios³².

A análise dos argumentos levantados nas reuniões da Comissão de Juristas no Senado será feita na seção 5, porém cabe já pontuar que a obrigação da majoração da sucumbência em fase recursal não passou ilesa de críticas, assim como o Código antigo também recebia críticas em sentido oposto. Alguns juristas como Rodolfo Mancuso argumentaram³³ que a condenação dúplice em verba sucumbencial caracterizaria *bis in idem*³⁴:

Dogmática e estruturalmente, a relação processual é uma só, embora, pedagogicamente, possa ser “dividida” em fases ou etapas, dentre elas a recursal, de sorte que a dupla apenação na verba honorária parece não se

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Divergência 1539725 / DF. Relator: Antônio Carlos Ferreira. 09 de agosto de 2017. Diário da Justiça Eletrônico: 19 de outubro de 2017

³⁰ Nesse mesmo sentido também o Enunciado 8, I jornada de Direito Processual Civil: “Se não houve condenação em honorários na instância a quo, não pode haver majoração na instância ad quem.”

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial 1573573/RJ. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 04 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico: 08 de maio de 2017.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial 1719756/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 07 de agosto de 2018. Diário da Justiça Eletrônico: 10 de agosto de 2018.

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

³⁴ De acordo com Keity Saboya, o *ne bis in idem* corresponde a “um princípio geral de direito, elevado, hodiernamente, a direito fundamental do indivíduo, pelo qual se proíbe a pluralidade de consequências jurídicas derivadas de uma só conduta e sob os mesmos fundamentos”.

SABOYA, Keity. **Ne Bis In Idem: História, Teoria e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 153.

afeiçoar à melhor técnica e é de duvidosa legitimidade sob o duplo enfoque do justo e do razoável, configurando ademais um bis in idem, na medida em que implica uma duplicidade da verba honorária decorrente da sua sucumbência, num mesmo processo, como se pudesse a parte “perder duas vezes”. (MANCUSO, 2011, p. 301)

Doutrinadores já denunciavam sob o sistema antigo a probabilidade da estratégia de o litigante recorrer em todas as hipóteses de inconformismo³⁵, uma vez que não haveria desincentivo a fazê-lo, a não ser a continuação do processo no tempo, de forma que o provimento final verdadeiro só viria com o pronunciamento do tribunal, sendo a primeira instância mera etapa até chegar ao tribunal. Ainda que o litigante tivesse baixa expectativa de que haveria reversão do julgado a seu favor, a ele não haveria prejuízo na confirmação do julgado em outra instância, excetuando eventual correção monetária em determinadas ações, dessa forma o sistema também privilegiaria os litigantes de maior capacidade econômica, que se beneficiam com a demora do processo, posto que a passagem do tempo durante o processo não afeta as partes de maneira uniforme, além de contribuir para a sobrecarga e morosidade do Judiciário³⁶.

Também nesse sentido iam as críticas de que o sistema antigo contribuía para o desprestígio da primeira instância. Em *Processo e Ideologia*, o professor Ovídio Baptista já propunha que houvesse algum desincentivo a recorrer àquele litigante que, sendo vencido, já detinha pronunciamento negativo do Estado contra si, portanto querendo recorrer deveria ser gravado de encargo adicional para fazê-lo, com instrumentos como prestar caução ou o risco de ser condenado a nova parcela de honorários³⁷, ou ainda outros mecanismos já utilizados em outras esferas do Judiciário, como o depósito recursal como forma de garantia da execução futura na Justiça do Trabalho.³⁸

³⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

³⁶ SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, n. 13, 2014.

³⁷ SILVA, *op. cit.* p. 214.

³⁸ Art. 899 da CLT - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

As novas regras, então, poderiam ser este instrumento a assegurar que o litigante que recorresse não o fizesse de forma simplesmente protelatória, mas que acreditasse na sua possibilidade de sucesso, ainda que adentrar na expectativa do litigante seja muito subjetivo e que se deva observar a que tipo de litigante um desincentivo pecuniário irá afetar mais.

É dessa forma que, apesar de alguns doutrinadores verem a inovação de forma favorável, outros vêem nela uma incoerência do sistema porque possibilitaria a *reformatio in pejus*, um agravamento da situação do recorrente no seu próprio recurso³⁹ ou ainda uma violação ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Honorários Advocatícios em Apelação**. vol. 75, n. 612, Revista dos Tribunais, 1986.

3. O ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

3.1. UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL?

O duplo grau de jurisdição é a submissão de determinada controvérsia a dois julgamentos de exame do pronunciamento judicial que julga o mérito, sendo o último julgamento hierarquicamente superior ao primeiro, portanto de reexame da matéria decidida⁴⁰.

O acesso ao duplo grau de jurisdição no processo civil brasileiro é ainda matéria de divergência doutrinária: se, expressa ou implicitamente, se trata de garantia fundamental⁴¹, se direito irrestrito, se princípio constitucional⁴², seja absoluto ou relativo.

Das constituições brasileiras, a Constituição Imperial de 1824 foi a única a prever de forma expressa o duplo grau de jurisdição⁴³. A Constituição Federal de 1988 não prevê explicitamente o direito ao duplo grau de jurisdição, à exceção de dispositivos estabelecendo que os tribunais do país terão a competência para julgar tanto causas originárias quanto em instância recursal. Há disposições que determinam a competência originária de tribunais superiores, sem a possibilidade de revisão da matéria por outro órgão superior, o que dá azo à interpretação de não haver previsão de garantia fundamental ao duplo grau⁴⁴ porque esta não se realizaria em todas as instâncias, abrindo assim a possibilidade do legislador infraconstitucional restringir ou eliminar recursos, desde que não sejam constitucionalmente previstos⁴⁵ como é o caso dos recursos ordinários ao STF e STJ⁴⁶.

Outra corrente doutrinária atribui natureza principiológica ao duplo grau, ainda que constitucionalmente implícito, por estar conectado à noção de Estado de

⁴⁰ DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

⁴¹ NERY JUNIOR, 1997.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁴³ Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

⁴⁴ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

⁴⁵ DIDIER; DA CUNHA, 2017.

⁴⁶ Arts. 102, inciso II e 105, inciso II, respectivamente.

Direito⁴⁷. Por outro lado, outros doutrinadores ponderam acesso ao duplo grau com outros institutos fundamentais de direito, como o instituto da coisa julgada⁴⁸.

Não se reconhece direito a uma contestação continuada e permanente, sob pena de se colocar em xeque um valor da própria ordem constitucional, o da segurança jurídica, que conta com especial proteção (coisa julgada).

(...) Se a Constituição consagra a competência originária de determinado órgão judicial e não define o cabimento de recurso ordinário, não se pode cogitar de um direito ao duplo grau de jurisdição, seja por força de lei, seja por força do disposto em tratados e convenções internacionais. (MENDES; BRANCO, 2023, p. 193).

Cabe destacar que, em que pese a ausência de previsão constitucional expressa, em matéria penal o duplo grau é inquestionável. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1996 ou Pacto de San José da Costa Rica (internalizada pelo Decreto n. 678/1992), em seu Artigo 8º, 2, “h”, confere a todo acusado de delito o direito a recorrer de sentença para juiz ou tribunal.

Contudo, comum a ambas as esferas no direito brasileiro é que a decisão de revisão de mérito da controvérsia é proferida por um órgão colegiado. Isso permite a análise de alguns pontos centrais de justificação da manutenção do duplo grau no sistema processual: a decisão proferida por um colegiado, pressupondo um debate e amadurecimento dos argumentos, geraria uma decisão de maior segurança e a possibilidade de eliminar ou mitigar a falibilidade, suposto erro, do juiz singular.

A justificativa histórica e política dessa formulação remonta ao século XVIII. Montesquieu em *O Espírito das Leis*⁴⁹ (1748), no contexto político do período pré-revolução, alertava da possibilidade do juiz tornar-se despótico se não houvesse qualquer controle sobre suas decisões. No contexto político e social da época, a classe que formava os magistrados era a aristocracia, representantes integrantes da monarquia francesa, em oposição ao espírito liberal dos intentos revolucionários.

O que se justificava então por uma desconfiança política dos juízes, uma busca de controle sobre todos os atos estatais, em parte permanece mesmo sob

⁴⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil- Lei 10.352, de 26-12-2001 - Lei 10.358, de 27.12.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 95.

⁴⁸ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). São Paulo: Saraiva, 2023.

⁴⁹ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

regime democrático uma vez que os membros do Poder Judiciário, no Brasil, não são escolhidos pelo povo nem sujeitos a controle popular⁵⁰.

O controle do ato jurisdicional do juiz é então feito ainda assim por esses mesmos membros do Judiciário, mas em colegiado. Ocorre que o mesmo ideário liberal presente em Montesquieu contém em si também o princípio racionalista de obtenção da certeza, metodologicamente atingível, da existência de uma solução objetiva e verdadeira⁵¹. O que pode daí advir, desse suposto melhoramento da decisão, como pontuou o jurista italiano Salvatore Satta: “teoricamente, o reexame da controvérsia, face ao empenho sempre mais sutil de conseguir a justiça da decisão, poderia levar ao infinito”⁵².

Nisso se alicerçam algumas críticas a uma garantia absoluta ao duplo grau. Além do risco da demanda prolongar-se *ad infinitum* sob a justificativa de corrigi-la, economicamente a prorrogação do processo eleva os custos para as partes e para a movimentação do Judiciário. Dessa prorrogação se beneficiaria aquela parte que não tem razão, uma vez que adia sempre a decisão final contra si, podendo tornar a decisão ineficaz ou fazendo com que a outra parte renuncie o seu direito⁵³.

Diante de fragilidades do sistema como essa, já algumas reformas processuais anteriores ao CPC/2015 buscaram a flexibilização de alguns princípios em nome da eficiência do Judiciário e da celeridade, como é o caso da Emenda Constitucional nº 45/2004. Note-se que, a despeito da ausência de previsão constitucional de duplo grau, o legislador optou nessa emenda por incluir expressamente na Constituição o direito fundamental a um processo célere⁵⁴.

Assim, pode a legislação infraconstitucional manejar o processo civil em vista de uma duração mais célere das demandas, inclusive nos instrumentos pelos quais o duplo grau se efetiva, os recursos. Dessa forma, o sistema processual brasileiro prevê instrumentos recursais diferenciados para reexame de diferentes tipos de decisões e pode paralelamente condicionar e filtrar a interposição desses recursos,

⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

⁵¹ SILVA, *op. cit.*

⁵² SATTÀ *apud* SILVA, 2006, p. 207.

⁵³ DIDIER, DA CUNHA, 2017.

⁵⁴ A emenda incluiu no rol de direitos fundamentais individuais do art. 5º da CF/88 o inciso LXXVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

não necessariamente admitindo a pretensão de revisão de toda e qualquer decisão judicial. A hipótese então a ser verificada mais profundamente na seção 5 deste trabalho é de que a imposição de novo ônus sucumbencial àquele litigante que não obtiver sucesso no seu recurso decorre da identificação pela Comissão de Juristas da necessidade de diminuir a quantidade de recursos que adentram os Tribunais brasileiros. Como será observado posteriormente no texto, a Comissão chega a analisar a proposta de extinção do preparo recursal⁵⁵, que é adiantamento das despesas de processamento do recurso e condição para sua admissibilidade, porém conclui pela incoerência de eliminar o preparo e adicionar a sucumbência recursal. Nesse sentido, o desincentivo da verba honorária sucumbencial à interposição de recurso deve partir da estimativa, correta ou não, do litigante acerca da sua chance de êxito no recurso. A nova condenação honorária então exige exercício de previsibilidade da parte para que opte recorrer ou não, diferentemente de outras medidas de ônus financeiro semelhantes ao preparo recursal como a prestação de caução, um depósito de quantia prévio à interposição do recurso como condição de sua admissão pelo Tribunal.

3.2. O PARADIGMA RACIONALISTA E A CADEIA RECURSAL BRASILEIRA

No modelo racionalista sob o qual o direito moderno se estruturou⁵⁶, para que se obtenha a verdade em um determinado caso, se desvende a vontade da lei⁵⁷, é necessário um procedimento que assegure a certeza do direito, à prova da falibilidade e vontade dos juízes, um método racional pretensamente neutro e técnico de profunda investigação⁵⁸. A crença em um procedimento objetivo demonstrável.

O paradigma que por conseguinte estrutura o processo civil moderno, do processo de conhecimento aos recursos, é construído sobre dogmas liberais que pretendem blindar o processo de qualquer volição por parte do julgador. Sob essa perspectiva, o recurso é uma desconfiança do sistema sobre o julgador⁵⁹.

⁵⁵ Art. 1.007 do CPC/2015. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

⁵⁶ SILVA, 2006.

⁵⁷ CHIOVENDA, 1965.

⁵⁸ PERELMAN, Chain. **Lógica jurídica: nova retórica**. Trad. Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁵⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 239.

O que justifica a revisão então da decisão é que a lei possui um sentido unívoco, uma vontade, a ser corretamente declarada pelo julgador. O pressuposto é que o direito da parte, que se consagrou vencedora, é preexistente à formação do processo⁶⁰, daí o dever do juiz de revelar a vontade da lei algebricamente através do processo.

A matematização do direito, assim como em outras ciências sociais, seria o que lhe concederia validade lógica, capacidade de ser capaz de obter a certeza decorrente da corrente de pensamento racionalista que pressupõe a existência de verdades universais⁶¹. Ou seja, o que fez a herança do Racionalismo do século XVIII conduzido por figuras como, Leibniz, Descartes, Savigny, Kelsen e Kant, foi moldar o direito, e conseqüentemente o processo, exata e objetivamente para que lhe fosse conferida qualidade de ciência, sem conteúdo axiológico, histórico, retórico e subjetivo.

Ovídio Batista argumenta que se a norma admitisse mais de uma interpretação válida e legítima, não haveria como justificar a interminável cadeia recursal brasileira⁶², denunciado o excesso de instrumentos recursais, ainda sob vigência do CPC/1973.

Mas seria a prodigalidade de recursos um problema em si? Isso se traduz ou dá azo a uma litigiosidade excessiva? É possível atacar isso sem comprometer direitos das partes ou outros institutos processuais? Para aferir isso, deve-se examinar quais problemas são identificados, no que se pautam e o que pretendem as reformas processuais como a do CPC/2015.

Esses questionamentos em parte integram as discussões das reuniões da Comissão de Juristas do Senado. Para além da sucumbência recursal, é possível observar a abertura da Comissão à transformação de pontos centrais paradigmáticos do sistema processual civil anteriormente vigente: uma das proposições amplamente debatidas nas reuniões foi a simplificação do sistema recursal com a extinção dos embargos infringentes e o estabelecimento de um único recurso de apelação no qual a parte manifestaria todas as suas irrisignações quanto às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, de modo similar à legislação processual trabalhista - que em si já representa uma alternativa de

⁶⁰ CHIOVENDA, 1965.

⁶¹ SILVA, *op. cit.* p. 58.

⁶² *Ibid.*, p. 97.

organização recursal já vigente no direito brasileiro - em que as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não são imediatamente atacáveis por recurso, devendo ser questionadas após decisão de mérito final através de recurso ordinário⁶³.

Existem portanto alternativas de diferentes modos de disposição do sistema recursal que, estando também inseridas no próprio ordenamento brasileiro, estão igualmente sujeitas às mesmas previsões constitucionais e garantias fundamentais processuais inafastáveis, e ainda assim manejam a revisão de decisões de forma diferenciada. Ainda no exemplo da legislação trabalhista, o sistema recursal distinto do civil não foi capaz de blindar a justiça trabalhista de críticas também acerca do grande volume de demandas⁶⁴. A abordagem para reforma na legislação trabalhista, contudo, foi diferente. A reforma de 2017⁶⁵ concentrou-se mais na alteração de dispositivos de direito material do que processual, pretendo supostamente uma atualização da legislação trabalhista às dinâmicas contemporâneas de trabalho⁶⁶.

As reformas judiciais brasileiras recentes, embora decorrentes de diagnósticos diferentes dos problemas de cada área da justiça, encontram ponto

⁶³ Conforme dispõe a CLT, art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I - embargos; II - recurso ordinário; III - recurso de revista; IV - agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

⁶⁴ De acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016, anterior à reforma de 2017, “No TST, os processos recebidos mais os pendentes de anos anteriores totalizaram 480.950 processos para solução. Nos TRTs, os processos recebidos mais os pendentes de anos anteriores totalizaram 1.217.760 processos para solução. Nas Varas, as ações ajuizadas somadas aos pendentes de anos anteriores e aos Embargos de Declaração interpostos, totalizaram 4.853.511 processos na Fase de Conhecimento para solução. (...) A demanda processual, em comparação com o ano anterior, aumentou 5,9%, somando ao final de 2016, 3.700.642 Casos Novos. A cada 100.000 habitantes do País, 1.796 pessoas ingressaram com pelo menos uma ação ou recurso na Justiça do Trabalho. (...) Nas Varas, a Recorribilidade para os TRTs, na Fase de Conhecimento, foi da ordem de 60,0% das sentenças proferidas e, na Fase de Execução, foi de 84,9% das decisões em Embargos à Execução. Os recursos interpostos para os TRTs totalizaram 761.035, sendo 621.096 Recursos Ordinários, 39.436 Recursos Adesivos, 12.283 Agravos de Instrumento, 4.063 Reexames Necessários e 84.157 Agravos de Petição.

Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250>

⁶⁵ Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

⁶⁶ De acordo com o Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016 (denominada Reforma Trabalhista): “Novas profissões surgiram e outras desapareceram, e as leis trabalhistas permanecem as mesmas. Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos. O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher. Precisamos de um Brasil com mais liberdade”. Parecer de 14 de março de 2017 da Comissão Especial da Câmara de Deputados, p. 17. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961

comum na justificação de que as disposições anteriores estariam ultrapassadas frente à dinamicidade exigida pelos tempos atuais⁶⁷, como demonstrado a seguir.

⁶⁷ De acordo com a exposição de motivos do Anteprojeto do novo CPC: “O tempo não nos fez medrar e de pronto a Comissão enfrentou a tormentosa questão da morosidade judicial. Queremos justiça!!! Prestem-na com presteza; dizem os cidadãos. Sob o ecoar dessas exigências decantadas pelas declarações universais dos direitos fundamentais do homem, e pelas aspirações das ruas, lançou-se a comissão nesse singular desafio, ciente de que todo o poder emana do povo, inclusive o poder dos juízes, e em nome de nossa gente é exercido. A metodologia utilizada pela comissão visou a um só tempo vencer o problema e legitimar a sua solução. Para esse desígnio, a primeira etapa foi a de detectar as barreiras para a prestação de uma justiça rápida; a segunda, legitimar democraticamente as soluções.” (BRASIL, 2010, p. 9)

4. REFORMAS PROCESSUAIS: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA X DEVIDO PROCESSO

4.1. AS ONDAS RENOVATÓRIAS SEGUNDO CAPPELLETTI E GARTH

É comum ao se investigar as reformas processuais modernas iniciar as considerações pela quebra de tradição promovida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em relação aos demais estudiosos do processo ao proporem uma abordagem alternativa às pesquisas sobre os institutos formais, por vezes exclusivamente hermenêuticas, propondo uma investigação interdisciplinar sobre o acesso à justiça e os seus obstáculos⁶⁸. Os estudos do Projeto Florença, que culminaram na obra *Acesso à Justiça*⁶⁹, abrangeram quase trinta países na década de 1970, como Itália, Estados Unidos, França, Japão e outros, contando com uma equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos e economistas para examinar as condições do acesso à justiça em cada um desses países e contextos jurídicos, preocupando-se do acesso de diferentes grupos sociais, os interesses e direitos capazes de serem protegidos, os tipos de barreiras enfrentados e os métodos alternativos existentes e possíveis.

Para além do direito formal de propor ou contestar uma ação, o direito de acesso à justiça desempenha um papel duplo, tanto de garantia inerente à cidadania, quanto de cuidar da concretização de todas os demais direitos individuais e sociais⁷⁰. A prestação jurisdicional então possui uma natureza distinta de caráter substitutivo de outras soluções, diferente das prestações primárias como educação, segurança pública, transporte, saúde e saneamento básico⁷¹.

O que se identificou através do Projeto Florença acerca do acesso à justiça foram transformações similares sistematizadas a partir da segunda metade do século XX nos diversos países investigados. Foram categorizadas transformações em três ondas de reformas sucessivas, embora cada país encontrasse em momentos diferentes e utilizasse instrumentos diversos para tais reformas. Tais três

⁶⁸ GOMES NETO, José M W; CAVALCANTI, Francisco Q B. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti : análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado). **Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco**, Recife, 2003.

⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

⁷⁰ FONTAINHA, Fernando de C. **Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2009.

⁷¹ MANCUSO, 2011, p. 51.

ondas renovatórias são também respostas equivalentes a três espécies de barreiras de acesso à justiça, que progressivamente se complexificam⁷².

A primeira onda identificada buscava facilitar o acesso judicial aos pobres, prestando-lhes assistência judiciária. Alguns exemplos disso são o sistema *judicare* em países como Inglaterra e França, em que advogados particulares são pagos pelo Estado para representar os litigantes de baixa renda. No Brasil, mesmo que o país não tenha integrado as pesquisas do Projeto Florença, pode-se apontar como equivalente a criação em cada estado dos embriões do que se tornaram as Defensorias Públicas, com o intuito de representar em juízo os cidadãos hipossuficientes, ainda que, primeiramente, em litígios individuais. O obstáculo que essa primeira onda busca transpor com a assistência aos pobres são as custas judiciais e a possibilidade econômica díspar das partes em juízo⁷³.

A segunda onda é composta de reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para interesses difusos, assegurar a defesa de direitos não individualizáveis. Aqui busca-se alterar a visão de duelo do processo, litigante A contra litigante B, representando o interesse de uma determinada coletividade, classe, grupo de mesma relação jurídica ou ainda da sociedade como um todo. Alguns exemplos são a criação de agências públicas regulamentadoras, principalmente por conta da judicialização frequente de litígios acerca da proteção do meio-ambiente ou do consumidor, e as *class actions* do direito americano. No Brasil, é possível observar a absorção desses interesses difusos para a tutela judicial na criação da Lei da Ação Popular⁷⁴ e a Lei da Ação Civil Pública⁷⁵, assim como a legitimidade extraordinária de órgãos como o Ministério Público e a

⁷² CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

⁷³ FONTAINHA, 2009, p. 42.

⁷⁴ Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. São abrangidos pelo instrumento da ação popular, conforme seu art. 1º, os atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos tem legitimidade para propor essa ação, conforme o mesmo artigo.

⁷⁵ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. São abrangidos pelo instrumento da ação civil pública, conforme art. 1º, os danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica à honra, à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e demais direitos difusos ou coletivos. São legitimados a propô-la, conforme art. 5º, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquias, empresa públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações que se encaixem nos requisitos do inciso V do mesmo artigo.

Defensoria Pública para propor esta última⁷⁶. A barreira de acesso à justiça que a segunda onda buscou ultrapassar são os problemas especiais dos interesses difusos não abrangidos eficazmente por várias ações individuais e repetitivas⁷⁷.

A terceira onda trata de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, busca atacar as barreiras anteriores de modo mais articulado, trazendo outros meios de resolução de conflitos e novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis⁷⁸. Os autores citam como exemplo desse tipo de reforma mais recente as adaptações nas formas de procedimentos ao tipo de litígio, também de alterações para além da representação judicial, como mudanças nas estruturas dos tribunais ou criação de novos e desformalização do acesso à justiça. No Brasil, pode-se traçar um paralelo com a Lei da Arbitragem⁷⁹ e a criação de outros procedimentos especiais como as ações de Consignação em Pagamento, a Produção Antecipada de Provas e a Ação de Exigir Contas. Os obstáculos são, de modo mais multifacetado, as ineficiências do processo ordinário contencioso⁸⁰.

Ademais de trazer aos estudos processuais maior ênfase na pesquisa empírica interdisciplinar, ao observar as tendências de reformas processual, Cappelletti também já sinalizava o risco de que certos procedimentos modernos voltados à eficiência acabem afastando-se das garantias fundamentais de um processo justo⁸¹, como a preocupação da terceira onda com a informalização dos litígios, sua descentralização e redução de custos e de duração.

Já era observável então o crescimento da pressão sob o sistema judiciário para que se encontrassem procedimentos mais baratos e rápidos, que reduzissem a carga do sistema, nos países os quais foram objetos de estudo do Projeto Florença. A tendência em atacar a quantidade de processos no sistema judiciário sob uma perspectiva de um processo mais efficientista também é sentida no processo brasileiro como será abordado mais extensamente na seção 5. Cabe pontuar de pronto que a perspectiva de uma duração razoável do processo como um dos garantidores à eficiência da prestação jurisdicional não é direta e necessariamente oposta a um exercício dos direitos constitucionalmente garantidos às partes. Um provimento judicial mesmo tendo garantido amplamente a defesa das partes e a

⁷⁶ MANCUSO, *op. cit.*, p. 86.

⁷⁷ FONTAINHA, *op. cit.*, p. 42.

⁷⁸ CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

⁷⁹ Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.

⁸⁰ FONTAINHA, *op. cit.*, p. 42

⁸¹ CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*

recorribilidade das decisões pode ser ineficaz mesmo à parte vencedora se for tardio demais. O que Cappelletti e Garth alertam é a necessária ponderação entre essas garantias ao focar-se em tornar o processo mais célere, não pela simples equivalência de um processo rápido implicar um processo justo. A versão final promulgada do CPC/2015, por exemplo, prevê procedimentos especiais⁸² e tutelas provisórias⁸³ justamente para atender a situações em que a demora da cognição judicial, ainda que supostamente completa e exauriente, prejudique o interesse em discussão no processo.

4.2. A CRISE NUMÉRICA DO JUDICIÁRIO E A LITIGIOSIDADE NO BRASIL

O acesso franqueado à justiça como acesso ao Poder Judiciário, por todos ou por certos grupos, se utilizado excessiva e desvirtuadamente pode comprometer o próprio funcionamento do Poder Judiciário e o cumprimento da sua função. Segundo Rodolfo Mancuso, não se deve confundir acesso à justiça como mera facilidade de litigar⁸⁴. Um direito de ação prodigalizado, transformado em verdadeiro dever de ação, sobrecarrega de demandas o sistema de justiça, incompatível com mera escala fabril de decisões. De acordo com Mancuso, o Judiciário “por conta da incúria ou leniência de outras instâncias, foi se tornando o receptor de iniciativas diversas, genericamente aderentes ao manejo dos interesses metaindividuais”⁸⁵, como Ações Cíveis Públicas, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança Coletivo.

Cabe analisar de forma mais profunda a judicialização excessiva e a alta taxa de litigiosidade brasileira para que se possa apontar como a sucumbência recursal seria capaz de diminuí-la. Ainda que seja controvertida a discussão acerca das origens da alta judicialização brasileira, o Relatório Justiça em Números, criado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2004, vem demonstrando, ano após ano, o alto número de novas demandas, proporcionalmente ao número de cidadãos, e alto percentual de congestionamento, processos que ficam parados sem solução, em relação ao total em tramitação. A edição de 2023 do Relatório, cujo ano de amostragem é 2022, apontou que naquele ano 31,5 milhões de novas demandas

⁸² CPC/2015, Livro I da Parte Especial - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença - Título III Dos Procedimentos Especiais: Arts. 539 a 920.

⁸³ Lei 13.105/2015, Livro V - Da Tutela Provisória: Arts. 294 a 311.

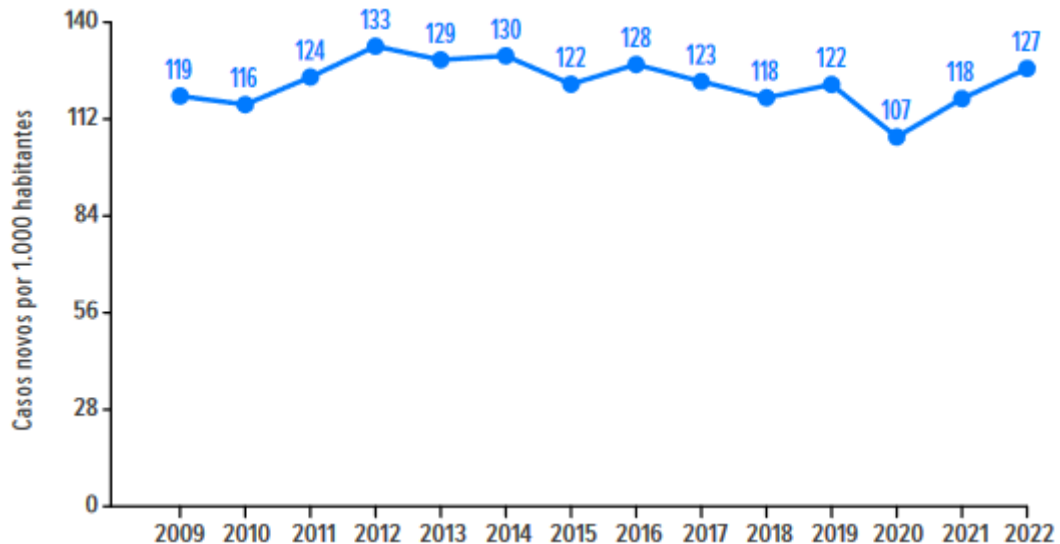
⁸⁴ MANCUSO, *op. cit.*, p. 56.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 86.

foram ajuizadas, número superior em 10% em relação ao ano de 2021 e o maior desde a primeira edição do Relatório em 2004⁸⁶.

Abaixo, o Relatório do ano de 2023 demonstra a evolução do percentual de processos novos por mil habitantes no Brasil considerando todos os ramos da Justiça.

Figura 01: série histórica do número de casos novos por mil habitantes

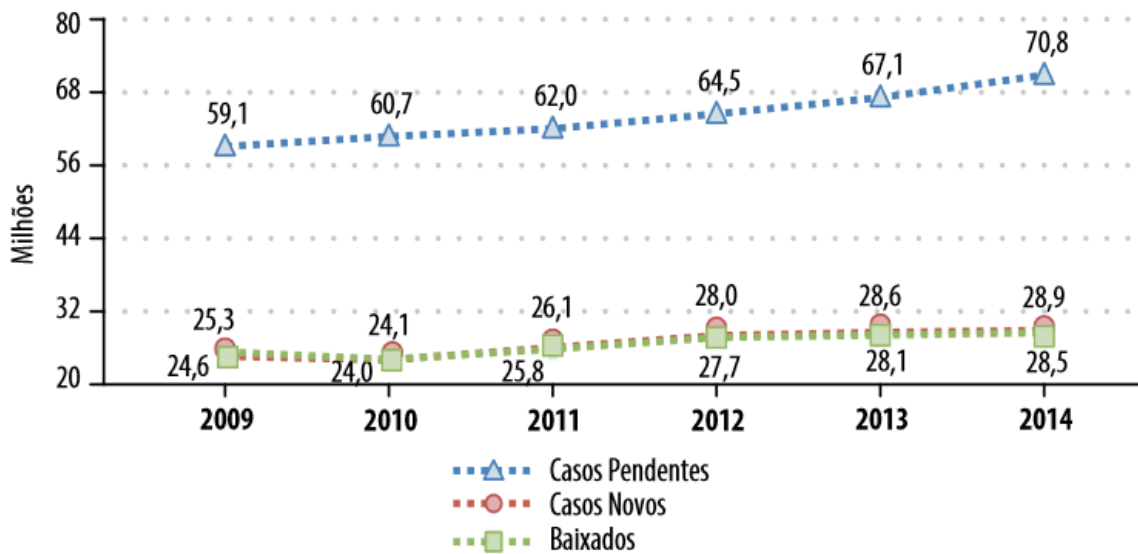


Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023. Figura 58, p.102.

Os números expressivos, no entanto, não são apenas recentes e não limitam-se apenas a novas demandas. O Relatório de 2015, ano base 2014 portanto um ano anterior à entrada em vigor do CPC/2015, já demonstrava a série histórica de movimentação processual sempre crescente, mormente nos processos pendentes de solução.

Figura 02: série histórica de movimentação Processual do período 2009-2014 em todos ramos da Justiça

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 25 jan. 2024.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2015. Gráfico 3.14, p.34

Com segurança então fala-se em uma alta litigiosidade no Brasil, assim como uma dificuldade recorrente da organização judiciária em solucionar essa escala de demandas. As hipóteses divergem, contudo, em apontar se essa litigiosidade é excessiva por partes de certos grupos ou por ineficiência judiciária em dar cabo a todas demandas, ou se de fato refletem a recorrência com que cidadãos e organizações devem recorrer ao Judiciário para ver seus interesses protegidos.

Segundo Werneck Vianna⁸⁷, o surgimento do Judiciário como "Terceiro Gigante" é resultado do constitucionalismo democrático, que impulsionou a ampliação constante da influência do Poder Judiciário nas decisões dos outros poderes. Sob perspectiva semelhante, Boaventura de Souza Santos⁸⁸ defende que políticas públicas deficientes aliado à constitucionalização de novos direitos transformaram-se em um motivo de procura aos tribunais, facilitados através de institutos como a assistência judiciária e instrumentos como ações populares, tratando então de um Estado que não pôde dar conta da entrada de novas demandas de direitos e interesses que ele próprio passou a reconhecer. Teria ocorrido então, gradualmente e principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, uma megapositivização de direitos⁸⁹, de modo que algumas linhas de pensamento argumentam que garantir o acesso efetivo à justiça recebeu mais

⁸⁷ VIANNA, Luiz Werneck; REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; CUNHA MELO, Marcelo P. e BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997

⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

⁸⁹ MANCUSO, *op. cit.*, p. 67.

atenção a partir das reformas do chamado Welfare State, o Estado de Bem Estar Social do final do século XIX, que muniram as pessoas de tipos novos de direitos a partir das suas posições como consumidores, trabalhadores e cidadãos⁹⁰.

Ainda que essa hipótese seja plausível em países como os que participaram do levantamento do Projeto Florença, alguns pesquisadores argumentam que, em realidade, a promessa do Bem Estar Social jamais se efetivou no Brasil: o que se seguiu após o final do projeto de Estado Desenvolvimentista até a década de 1980 seria um modelo neoliberal a partir da década de 1990 com progressivas privatizações e abertura de mercado⁹¹. A complexização do modelo de estado liberal e a demanda pelo atendimento de uma nova visão do conceito de direitos humanos fez adentrar no Poder Judiciário essa complexidade social e econômica na forma dos conflitos de interesse não só qualitativamente inéditos, mas também quantitativamente⁹².

Essa complexidade da sociedade é trazida para o âmbito judicial também na diferenciação de acesso à justiça que determinados grupos têm ou deixam de ter, direitos que são ou não efetivamente reivindicáveis. O Relatório Justiça em Números mais recentemente passou a trazer indicadores de quais são os maiores litigantes na justiça brasileira. Como demonstram os gráficos a seguir do levantamento de 2023, quem mais figura seja no pólo ativo ou passivo das ações são primeiramente entes da Administração Pública, seja direta ou indireta, e empresas privadas de grande porte.

A Fazenda Pública no entanto tem uma peculiaridade processual que a diferencia dos grandes litigantes privados. O instituto da remessa necessária faz com que as sentenças proferidas contra entes federados e suas respectivas administrações indiretas só produzam efeito se confirmada pelo Tribunal, transformando-se em dever de recorrer. Embora o intuito do novo Código fosse promover a celeridade dos processos, sagrou-se na sua versão final a manutenção da remessa necessária, privilegiando os interesses da Fazenda Pública, e paralelamente mantendo nas Cortes o seu maior frequentador, o Estado. Como

⁹⁰ CAPPPELLETTI; GARTH, 1988.

⁹¹ GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 1 set. 2019.

⁹² ROQUE, Nathaly Campitelli. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1. São Paulo, 2021.

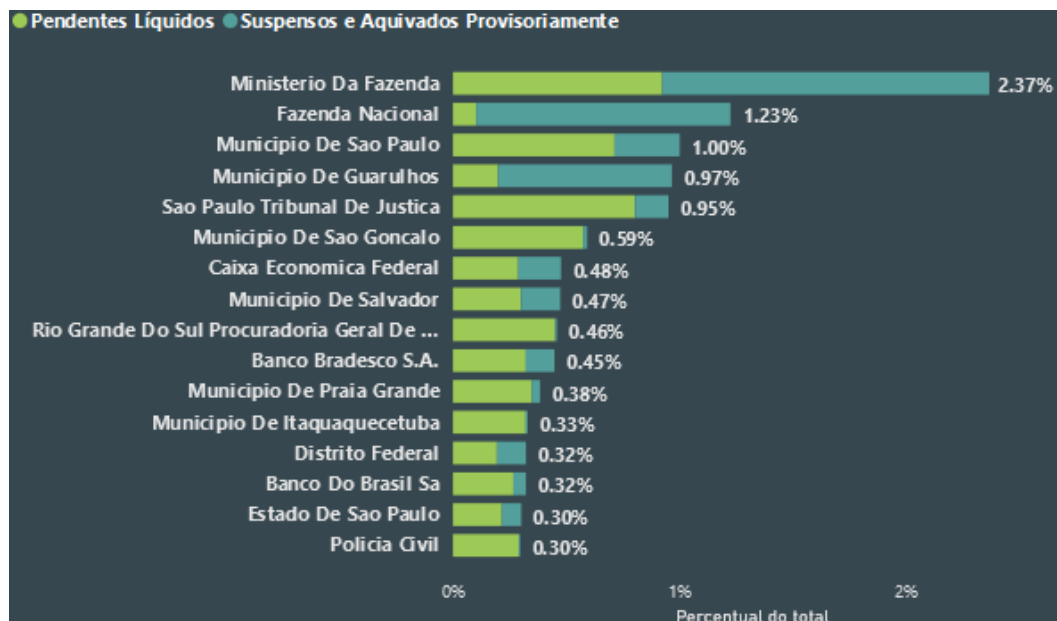
coloca Rodolfo Mancuso sobre o tema, “quem mais recorre é aquele que deveria respeitar os direitos - o Estado”⁹³.

Figura 03: Os 16 maiores litigantes no polo passivo: casos pendentes em 17/08/2023



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Grandes Litigantes (2023) Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>

Figura 04: Os 16 maiores litigantes no polo ativo: casos pendentes em 17/08/2023



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Grandes Litigantes (2023) Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>

⁹³ MANCUSO, *op. cit.*, p. 294.

Os dados não só revelam importante indicador a ser levado em conta em reformas que objetivem reduzir a carga de processos, como também demonstram a diferença importante entre os tipos de litigantes que buscam ou deixam de buscar o Judiciário.

Marc Gallanter⁹⁴ faz distinção entre litigantes habituais e eventuais. Litigantes habituais da justiça, recorrentemente o Poder Público e grandes corporações, chamados litigantes organizacionais, tendem a suportar melhor as delongas do litígio, ter acesso a diligências melhores, reconhecer a existência de direito juridicamente exigível e os meios de ajuizar um processo e diluir os riscos da demanda por um maior número de casos. Os litigantes eventuais, normalmente individuais ou pequenas organizações, além do obstáculo financeiro, também encontram dificuldade no ambiente muitas vezes desconhecido e formal do Judiciário assim com a muitas vezes exaustiva disposição psicológica para recorrer a processo judiciais.

Boaventura de Sousa Santos⁹⁵ faz distinção semelhante a de Gallanter ao diferenciar os litigantes frequentes dos litigantes esporádicos. Litigantes frequentes gozam de algumas vantagens sobre os litigantes esporádicos porque, entre outras características, são capazes de estruturar suas relações contratuais para garantir sua melhor defesa em um eventual conflito, têm acesso facilitado a especialistas do objeto em litígio, podem arriscar-se a litigar em ações em que não são claros os seus direitos dada a frequência com que litigam lhe permitindo um planejamento estratégico das suas demandas judiciais. Para os litigantes esporádicos, por outro lado, que se socorrem pontualmente no Judiciário, além de não gozarem das mesmas vantagens, também têm o fator financeiro e temporal do processo em seu desfavor.

As reformas judiciais que pretendem atacar a crise numérica judicial devem ter em vista o hiper acesso de determinados grupos para efetivamente limitar ou filtrar certas demandas sem obstaculizar o acesso à justiça da população em geral⁹⁶. De acordo com ex-ministro do STF Sydney Sanches acerca do acesso à justiça, “o

⁹⁴ GALLANTER, Marc. **Afterwork: explaining litigation**. In: **Law and Society Review**. Vol. 9. 1975, p. 222.

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Da microeconomia à microsociologia**. **Revista Justiça para a Democracia**. Associação Juizes para a Democracia, n. 1, jan.-jun. 1996.

⁹⁶ ROQUE, 2021.

custo de um processo 'não deve ser tão barato que estimule aventuras, nem tão que desestimule a defesa de direitos em juízo"⁹⁷.

A legislação processual já previa institutos semelhantes para desencorajar o ajuizamento de ações e interposição de recursos temerários, como as multas por litigância de má-fé e por interposição de recursos manifestamente protelatórios, que permaneceram na versão final do novo código. Não só a manutenção de previsões como essas, como a possibilidade de cumulação com a sucumbência recursal⁹⁸ busca desencorajar principalmente financeiramente os litigantes de abusarem dos seus direitos de ação. Ocorre que no âmbito do judiciário as diferenças econômicas e sociais presentes na sociedade não desaparecem, pelo contrário, o Judiciário pode muitas vezes internalizar e exacerbar essas diferenças se não, primeiramente tomar conhecimento delas e buscar mitigá-las. A assistência judiciária⁹⁹ é um desses institutos que busca pôr em paridade as partes, como um litigante individual face ao grande litigante.

Observa-se nos dados que são os litigantes organizacionais os maiores responsáveis pela quantidade de demandas que congestionam o Judiciário¹⁰⁰. Não se pode deixar de lado outros fatores que possam contribuir ao alto congestionamento de demandas, como insuficiência de funcionários públicos e magistrados por exemplo, porém não é suficiente legitimar a produção massiva de sentenças e acórdãos em detrimento das qualidades dessas decisões¹⁰¹.

Outras formas de mitigar essa proliferação de demandas, que não supressão ou restrição de direito de ação, já foram objeto de reformas, como os instrumentos de tutela coletiva, que previnem a judicialização atomizada de conflitos abrangentes e repetitivos¹⁰², instrumentos de padronização decisória julgamento por amostragem, de modo que previsibilidade das decisões desestimule a propositura

⁹⁷ SANCHES, Sydney. in: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 76, n. 621, jul. 1987, p. 267

⁹⁸ Art. 85 do CPC/2015. § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

⁹⁹ Art. 98 do CPC/2015. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

¹⁰⁰ GABBAY *et al.*, 2019.

¹⁰¹ MANCUSO, *op. cit.*, p. 186.

¹⁰² *Ibid.*, p. 401.

de demandas¹⁰³, sumarização de ritos ou ainda a solução de conflitos de forma paraestatal.

Instrumentos como esses, contudo, não agem sobre a causa da proposição massiva de processos, mas sim sobre suas consequências, quanto estes processos já adentram o sistema de justiça e suas instâncias recursais¹⁰⁴. Paulo César Santos Bezerra ao tratar do tema do acesso à justiça¹⁰⁵ explica:

Se de um lado deve ser coibido todo expediente que dificulte ou impossibilite o acesso à justiça que se faz necessária, resultante de violação ou ameaça a direito, por outro lado deve ser coibido todo uso indevido de processos estabelecidos apenas pela facilidade encontrada para ajuizamento de ações manifestamente descabidas. (BEZERRA, 2008, p. 131)

Rodolfo Mancuso ao abordar Instituto processual da repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal destaca que se trata de um corte obstativo-restritivo no processo, logo não conduz a um aprimoramento da prestação jurisdicional ou da condição do jurisdicionado, mas “preservar a sobrevida da própria Corte”¹⁰⁶. Em um panorama histórico, de acordo com Alysson Mascaro¹⁰⁷, em contraste com as reformas processuais brasileiras da década de 1980 que se deram preponderantemente campo do Poder Legislativo, cuidando da molecularização dos conflitos em contraposição à atomização, as reformas a partir da década de 1990 as reformas voltaram-se ao próprio Poder Judiciário e à rapidez de tramitação processual.

Não só as reformas alteraram o seu cerne como também a própria noção de acesso à justiça foi sendo associado cada vez mais à efetividade e eficiência do que a redistribuição e inclusão¹⁰⁸, atrelando-se então a inexistência de acesso à justiça mais à ineficiência do Judiciário sob perspectiva organizativa do que pauta redistributiva de justiça. A pauta efficientista e gerencial da justiça, entretanto, não é um fenômeno isolado ao Poder Judiciário, mas integra o conjunto de escolhas

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁰⁴ MANCUSO, *op. cit.*, p. 28.

¹⁰⁵ BEZERRA, Paulo C. S. **Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁰⁶ MANCUSO, *op. cit.*, p. 190.

¹⁰⁷ MASCARO, A. L. **As mudanças do processo civil e suas diretrizes atuais**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 96, p. 411-420, 2001.

¹⁰⁸ GABBAY *et al.*, 2019.

políticas majoritárias feitas a nível nacional no Brasil a partir da década de 1990¹⁰⁹, assumindo a retórica liberal pós-moderna de um pretense Estado não-ideológico e enxuto. Explicam Antônio Negri e Michael Hardt¹¹⁰ acerca dessa linha política liberal que o Estado então não assume para si o dever de enfrentar ou mediar as forças sociais em conflito, evitando esse ônus. A noção de Estado enxuto estende-se para a política de forma geral que teria por atribuição tentar evitar as diferenças e conflitos sociais, não organizar e solucioná-los.

Um Judiciário mais rápido e eficiente seria um Judiciário mais legítimo¹¹¹, tornando necessários instrumentos que inibam a entrada massiva de demandas no sistema de justiça, conseqüentemente sobrecarregando-o, tornando-o moroso e ineficaz na perspectiva da sociedade que a ele recorre para fazer garantir em última instância os seus direitos. Assim, a hipótese levantada neste trabalho é que a sucumbência recursal seria um desses instrumentos identificados pela Comissão como capazes de desafogar sistema de justiça por desencorajar recursos protelatórios, possibilitando um provimento judicial que não seja tardio demais para garantia do interesse em litígio, legitimando o Judiciário como instância que corresponda às expectativas de justiça dos cidadãos.

A pauta de eficiência da prestação jurisdicional estendeu-se da década de 1990 ao início dos anos 2000 com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004¹¹² estabelecendo, entre outros, o direito à razoável duração do processo¹¹³ como um direito individual fundamental, a demonstração repercussão geral para a admissibilidade de Recurso Extraordinário¹¹⁴, as súmulas vinculantes do Supremo

¹⁰⁹ GABBAY *et al.*, 2019.

¹¹⁰ NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **O trabalho de Dionísio**. Rio de Janeiro/Juiz de Fora: Pazulin UFJF, 2004.

¹¹¹ FALCÃO, Joaquim: **Justiça: promessa e realidade**. Organização AMB. RJ: Ed. Nova Fronteira, 1996.

¹¹² Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

¹¹³ Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹¹⁴ Art. 102, §3º da Constituição Federal: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Tribunal Federal¹¹⁵, criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹¹⁶. Algumas das competências do CNJ¹¹⁷, em especial, são indicadores dessa escolha política: o controle administrativo e financeiro do Judiciário, a elaboração de relatórios estatísticos sobre os processos - como o já mencionado Relatório Justiça em Números - e a definição de metas de gestão e de produtividade aos magistrados e aos tribunais.

A título de exemplo, as Metas Nacionais do Judiciário para o ano 2024¹¹⁸ estabelecidas foram: Julgar mais processos que os distribuídos; Julgar processos mais antigos; estimular a conciliação; Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais; Reduzir a taxa de congestionamento; Priorizar o julgamento de ações coletivas; Priorizar o julgamento dos processos dos recursos repetitivos; Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres; Estimular inovação do Poder Judiciário; Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos

¹¹⁵ Art. 103-A da Constituição Federal: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

¹¹⁶ Art. 103-B da Constituição Federal.

¹¹⁷ Art. 103-B, §4º: Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

¹¹⁸ Metas aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário ocorrido na em Salvador-BA nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj-1.pdf>

direitos das comunidades indígenas e quilombolas; e Promover os direitos da criança e do adolescente.

Gabbay, da Costa e Asperti concluem que o discurso vencedor da reforma promovida pela EC/45 foi o discurso dos riscos da incerteza jurisdicional, explosão de litigiosidade e da cultura demandista¹¹⁹. Daí decorreria a necessidade de uma melhor gestão da máquina judiciária.

De forma similar ao que ocorre com as demandas de primeira grau, o foco no tratamento massificado dos recursos repetitivos também trabalha mais para solucionar as consequências da morosidade dos tribunais do que as causas. O risco também presente em segunda instância é que, tomando como regra o uso abusivo dos recursos pelos litigantes, seja sacrificado o manejo justificado e legítimo dos recursos¹²⁰.

De acordo com o jurista francês André Tunc, ao tratarem de reformas na direção do acesso à justiça os processualistas devem ter sempre em mente a dicotomia entre efetividade e supressão de direitos¹²¹. Ovídio Baptista alertava do risco da pesquisa científica, em vez de questionar determinado paradigma, limitar-se a ajustar o fenômeno observado para que o paradigma seja capaz de explicá-lo, apenas ampliando o raio do paradigma¹²². Ovídio, no entanto, ainda assim argumentava por uma reforma no sistema recursal brasileiro, como exposto anteriormente, sustentando também que “a naturalização das instituições processuais constitui propriamente o dogma”¹²³. De forma similar, Thomas Kuhn ao tratar das revoluções científicas¹²⁴ refere que as visões de mundo de nossas concepções científicas podem tornar-se obsoletas face aos problemas criados frequentemente pelos próprios paradigmas.

Os desafios dos reformadores do Código de Processo Civil foram, além de corretamente identificar quais as debilidades do sistema recursal brasileiro, também apontar corretamente um ou mais remédios para esses problemas, sem no entanto suprimir direitos fundamentais nem absorver e perpetuar os dogmas do processo que contribuem às causas dessas debilidades. O desestímulo financeiro em recorrer

¹¹⁹ GABBAY *et al.*, 2019

¹²⁰ MANCUSO, *op. cit.*, p. 294.

¹²¹ TUNC *apud* FONTAINHA, 2009, p. 24.

¹²² SILVA, *op. cit.*, p. 32.

¹²³ *Ibid.*, p. 300.

¹²⁴ KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 12 ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

pretendido pela sucumbência recursal deve não só ser capaz de, de fato, reduzir o volume de recursos levados aos Tribunais, como reduzir especificamente aqueles recursos que se configurem como aventuras judiciais, isto é, não acabar em um tratamento superficial e pretensamente equânime a todos tipos de litigantes, inibindo a interposição de recurso por aquelas partes que verdadeiramente entendam-se detentoras do direito discutido porque não teriam patrimônio financeiro suficiente para arcar com o risco de perda nos Tribunais. Do contrário, a celeridade processual estaria sendo privilegiada sacrificando-se o devido processo.

5. ANÁLISE DAS ATAS DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO

Preliminarmente, para a análise realizada nesta seção a metodologia de pesquisa empregada é documental e qualitativa. Os documentos examinados são, conforme disponível na listagem do Apêndice A: as atas das 14 reuniões da Comissão de Juristas do Senado disponibilizadas no Diário do Senado Federal, as proposições iniciais da Comissão apresentadas ao Presidente do Senado após a segunda reunião da Comissão e, finalmente, o Anteprojeto da Reforma do Código de Processo Civil, especificamente a sua exposição de motivos e o texto inicial de apresentação do Presidente da Comissão, Luiz Fux.

O trajeto de elaboração do novo Código de Processo Civil teve início na Comissão de Juristas encarregada de formular o Anteprojeto, instaurada pelo Ato nº 379 de 2009 do então Presidente do Senado Federal, José Sarney, em 30 de setembro de 2009¹²⁵. A Comissão era composta por 12 membros: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

A Comissão realizou ao todo 14 reuniões entre seus membros, tendo início em 30 de novembro de 2009 a primeira reunião¹²⁶.

O Presidente da Comissão, Luiz Fux, em uma de suas falas expõe a compreensão que ele e alguns membros da Comissão partilham acerca do Judiciário brasileiro:

Essa reunião de trabalho é exatamente, digamos assim, a reunião das proposições dentro daquela ideologia que já na primeira reunião nós traçamos. Ou seja, hoje o valor preponderante é o valor da celeridade. Professora Teresa Alvim também manifestou naquela oportunidade a sua opinião no sentido de que o sistema brasileiro, ele contempla uma prodigalidade recursal, é algo que todos nós também temos essa percepção. Professor Adroaldo Fabrício, naquela oportunidade, também pôde manifestar uma indagação sobre se havia necessidade de se manter em rol de procedimentos especiais na medida em que todos representavam

¹²⁵ Diário Oficial da União, nº 189, de 02 de outubro de 2009. Seção 2, p. 49.

¹²⁶ Diário do Senado Federal, 3 de fevereiro de 2010, p. 542-611.

um processo de conhecimento, com pequenos desvios (BRASIL, 2010, p. 548).

A fala do Presidente indica não só o tema da celeridade como valor maior dos trabalhos da Comissão, como também uma aparente percepção compartilhada entre os juristas sobre a prodigalidade recursal no sistema brasileiro. As duas questões relacionam-se na medida em que a Comissão pretende tornar o processo mais célere e um sistema recursal demasiado permissivo obstaculizaria uma resolução e prestação judicial célere, armando os litigantes de instrumentos para delongar o processo, não só buscar uma perfectibilização do julgado. Essa mesma linha de pensamento é apresentada em uma das falas do Sr. Elpídio Donizetti, baseando-se principalmente em sua experiência pessoal como juiz:

Eu acho que a linha dessa reforma será, assim, o tom: celeridade e efetividade. E efetividade no sentido amplo, de respeitar o devido processo legal. Não vamos querer simplesmente tirar direito das partes, dos advogados, acabar com recurso, que isso não vai resolver. Mas eu estou propondo que preveja no Código, genericamente, um certo condicionamento para ir a Juízo, uma certa limitação a acesso à justiça. Uma interpretação no Código de processo, na parte geral daquela cláusula segundo a qual nenhuma lesão pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. O que tenho percebido, como juiz, é que a parte ao invés de ir ao banco, ele vai lá no judiciário pedir o extrato de conta. Eu falo: "Sim, meu senhor, aqui não é banco. Eu não vou dar o extrato para o senhor." Ele quer [ininteligível] o banco. Primeiro, eu precisaria ir ao banco. E criar, ainda que genericamente, uma forma, e vai na linha do entendimento da Professora Teresa, de buscar uma solução fora do judiciário (BRASIL, 2010, p. 565).

A percepção do magistrado então acerca do problema da excessiva litigiosidade que adentra o sistema de justiça é de que o Poder Judiciário teria se tornado a primeira opção à solução de um conflito, demandando um filtro a esse acesso exagerado ao Judiciário. Embora o magistrado tenha feito ressalva à sugestão de filtro de acesso, de não se tratar suprimir direitos das partes, sua fala repercute em um adendo do Presidente:

Eu entendo o seguinte: uma limitação do acesso à justiça seria muito mal vista aí fora. Isso é uma inovação extremamente, flagrantemente antipática. O Supremo vai adorar porque ele vai dar uma canetada de uma vez só. Mas, por outro lado, a sua ideia, ela bate, por exemplo, com a minha, que é

de ampliar a legitimação do Ministério Público, e bate com a minha que, nesses litígios de massa, a regra não pode ser legitimação individual, a regra tem que ser a legitimação coletiva (BRASIL, 2010, p. 565).

Ambos interlocutores partilham do mesmo objetivo, tornar o processo mais efetivo e célere, como o próprio Presidente disse anteriormente e, apesar de terem diferido na linguagem de como expressar esse objetivo, apelam a justificações semelhantes: o Presidente Luiz Fux mencionou uma opinião partilhada entre os membros do diagnóstico dos problemas do Poder Judiciário, enquanto o Sr. Elpídio recorreu à sua experiência pessoal para o mesmo diagnóstico. Para ambos, o problema maior a ser atacado pela reforma é o direito de ação liberalizado, insuficientemente condicionado, que sobrecarrega o sistema de justiça, seja na judicialização precoce de um conflito, seja na prodigalidade recursal que prorroga esse conflito dentro do sistema por ser de fácil acesso.

A imposição de ônus como forma de desencorajar a interposição de recursos é mencionada em determinado momento por um orador não identificado em ata:

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [01:54:31]: --porque tem casos que não tem valor da causa. Lá na litigância de má-fé também tem que inserir esse... adequar os honorários.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Vai ser pesada.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [01:54:40]: É o que eu digo, o Código tem que desestimular a ventura, inclusive da fazenda pública.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [01:54:45]: Especialmente.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [01:54:47]: Especialmente. Esse que é o ponto. Se nós conseguirmos desestimular a ventura e, inclusive, automatismo recursal, eu acho que nós vamos alcançar um ponto-- (BRASIL, 2010, p. 603)

A observação do orador acerca da ventura da Fazenda Pública é importante. Embora os interlocutores tenham até então recorrido a percepções pessoais, os dados corroboram que grande parcela das demandas que se encontram no sistema de justiça tem entes públicos como um dos litigantes, como visto na seção 4. Tendo ônus diferenciado para recorrer, os entes públicos podem acudir-se mais facilmente nos recursos para reverter uma decisão desfavorável, crendo ter alguma chance de sucesso ou não. Apesar de discussões como esta e o mote de desafogamento do Judiciário, o CPC/2015 em sua redação final manteve a remessa necessária para

litígios que façam parte os entes federados suas respectivas autarquias e fundações de direito público¹²⁷, fazendo exceções a condenações em determinados valores e fundamentação da sentença.

Na segunda reunião¹²⁸ o tema do desincentivo financeiro a recorrer retorna nas falas acerca da multa na impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução:

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: O impugnante vai pagar os dez, mais honorários e mais a multa.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Mais a multa.

SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Mais uma nova multa.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Porque depois vem a sucumbência recursal, o sujeito vai começar a pensar duas vezes.

SR. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO: É, vai pensar melhor.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Porque automaticamente vai crescendo à dívida dele (BRASIL, 2010, p 6.544).

O sujeito hipotético dos quais tratam os oradores não é identificado, isto é, não se discrimina que tipo de litigante acabará sendo dissuadido a recorrer pela imposição de novo percentual a ser pago, e em quais circunstâncias isso poderia ocorrer. Apesar do ônus financeiro ser o desestímulo a recorrer, em seguida os membros cuidam de não impor encargo exagerado às partes:

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Fixação ampliada de honorários a cada recurso não provido.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Certo. Sucumbência sucursal [sic].

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Certo?

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: Entra de acordo com a multa-

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Está acordo. Pronto, pronto.

SR. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO: Eu botei também juros progressivos aqui, não sei se... Romper o automatismo recursal com a previsão de [ininteligível] aplicação de juros progressivos às condenações judiciais de primeira instância.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Eu acho que os juros progressivos, Paulo...

SR. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO: É muito pesado.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Eu acho que já é. Não, é... (BRASIL, 2010, p 6.562).

¹²⁷ Art. 496 do CPC. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

¹²⁸ Diário do Senado Federal, 10 de março de 2010, p. 6.506-6.587.

Em meio ao calendário de reuniões, em dezembro de 2009, a Comissão apresentou ao Presidente do Senado as suas proposições iniciais aprovadas até então para o novo código¹²⁹.

Já no rol inicial de proposições figurava, na seção acerca dos recursos, a “fixação ampliativa dos honorários, a cada recurso não provido (Sucumbência Recursal)”, mas é de fato no preâmbulo às proposições que a Comissão, através do Ministro Presidente Luiz Fux, expõe as diretrizes que orientaram a Comissão nesta fase anterior à redação dos dispositivos:

“A ideologia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça, por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados novéis institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo, mercê da inclusão de ônus financeiro aptos a desencorajar as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país.” (BRASIL, 2009, p. 2)

Em primeiro lugar a Comissão assenta como ideário maior do novo código a celeridade à prestação da justiça, em função da qual se desenvolveriam todos os trabalhos. A Comissão de fato não elege a celeridade como única característica da prestação da justiça que pretende focar e melhorar com o novo código, senão a maior. Observa-se no mesmo trecho um marcador do que a Comissão considerou como problema sanável ou mitigável pelo novo Código, “as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes brasileiras”, assim como já aponta novos institutos aptos a desencorajá-las, a imposição de ônus financeiros. Sinteticamente nesse parágrafo o Presidente expôs o que a considera Comissão (i) o maior problema do Judiciário brasileiro capaz de modificação pelo novo código, qual seja, a falta de celeridade na prestação jurisdicional; (ii) uma das causas preponderantes desse problema, a quantidade de aventuras judiciais que delongam a prestação jurisdicional; e (iii) uma solução proposta para atacar o problema, a imposição de ônus financeiros para desencorajar ou obstar as ditas aventuras. O parágrafo seguinte retoma que a Comissão ocupou-se principalmente em tratar do problema da morosidade judicial ao destacar que a Comissão “empenhou-se na criação de um novo código erigindo instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam

¹²⁹ BRASIL. Senado Federal. Decisões acerca das proposições temáticas. Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2009.

pelo Poder Judiciário”¹³⁰. Aqui há a primeira menção que indica que o problema do número de demandas no Judiciário não se esgota no primeiro grau, e se estende à fase recursal.

No mesmo documento são apresentados outros instrumentos com os quais a Comissão buscou atenuar essa crise numérica além do supracitado ônus financeiro, no caso, um incidente de coletivização para litígios de massa, a redução do número de recursos existentes, a instituição de “procedimento único para o processo de sentença” (procedimento ordinário), instrumentos de reforço da jurisprudência e o encorajamento da conciliação. Embora nem todos estes institutos tenham permanecido na redação final do Código na forma das proposições iniciais, o documento deixa claro a direção tomada pela Comissão na formulação das suas proposições, privilegiando dispositivos que obstaculizam a multiplicação do número de demandas. O parágrafo final indica, contudo, que a Comissão não estaria alheia a aparente dicotomia entre restrição de demandas e devido processo:

Em suma. Exmo. Sr. Presidente José Sarney, a Comissão concluiu nas diversas proposições que seguem em anexo, que se impunha dotar o processo. e *a fortiori*, o Poder Judiciário, de instrumentos capazes, não de enfrentar centenas de milhares de processos, mas antes, de obstar a ocorrência desse volume de demandas, com o que, a um só tempo. salvo melhor juízo, sem violação de qualquer comando constitucional, visou tornar efetivamente alcançável a duração razoável dos processos, promessa constitucional e ideário de todas as declarações fundamentais dos direitos do homem e de todas as épocas e continentes, mercê de propiciar maior qualificação da resposta judicial, realizando o que Hans Kelsen expressou ser o mais formoso sonho da humanidade. o sonho de justiça (BRASIL, 2009, p. 3).

Sob esse argumento, impedir a entrada de tamanha quantidade de demandas permite uma efetiva duração razoável dos processos, o que traz consigo uma melhor qualidade da resposta judicial. Assim, ao mesmo tempo que a grande quantidade de demandas prejudica uma garantia processual, a duração razoável do processo, essa quantidade de demandas também seria capaz de ser obstada pela alteração da própria legislação processual. O ideário de justiça e efetiva prestação jurisdicional

¹³⁰ BRASIL, 2009, p. 3.

pretendido pela Comissão é então mais associado à efetividade e eficiência do que à redistribuição e inclusão¹³¹.

A sucumbência recursal é mencionada novamente apenas brevemente na quinta reunião¹³², mais uma vez como artifício que fará com que o litigante pondere suas probabilidades de reversão da decisão com os danos que terá de suportar se perder. No contexto, a Comissão tratava da multa em execuções provisórias:

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: Ela é devida. Se a parte requereu execução provisória, incide a multa.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Olha aqui, já tem sucumbência recursal, então para recorrer vai ter que ter bastante juízo, não é?

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: É verdade. (BRASIL, 2010, p. 20.721)

O tema retorna apenas na oitava reunião¹³³, oportunidade em que é discutido em maior profundidade. A sugestão de redação original do novo artigo a tratar sucumbência recursal, primeiramente inserido no capítulo dos recursos, era a seguinte: “Quando o acórdão proferido pelo Tribunal não admitir ou negar provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal de ofício ao requerimento da parte deverá o valor da verba honorária advocatícia em até 50% do valor arbitrado”¹³⁴. Os membros da Comissão acordaram na parte do dispositivo que previa a obrigação do Tribunal de impor nova verba honorária, discutiam ainda no entanto qual o percentual razoável a se afixar essa condenação e a margem de autonomia que o Tribunal teria em arbitrá-la:

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: Presidente, eu sugeriria, já que estamos mexendo de novo nisso, eu sugeriria dar um pouco mais de flexibilidade a isso aí, porque a gente sabe que há diferentes graus de—

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Mas estamos em unanimidade.

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: É. Mas por que tem que ser cravado o dobro? Por que não pode ser “até” o dobro? Aí deixaria alguma flexibilidade para o órgão recursal estabelecer. [falas sobrepostas]

SR. BRUNO DANTAS: Entre 50% e o dobro. Porque se der 10% do inicial, aí não atingiu o que a gente pretende.

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: Pois é, mas eu acho que o órgão recursal tem que ter essa margem de manobra aí para avaliar, inclusive o

¹³¹ GABBAY *et al.*, 2019.

¹³² Diário do Senado Federal, 14 de maio de 2010, p. 20.703-20.771.

¹³³ Diário do Senado Federal, 14 de maio de 2014, p. 20.915-21.185

¹³⁴ Diário do Senado Federal, 14 de maio de 2014, p. 20.943

grau de eventual malícia ou de... Para fazer justiça no caso concreto, disse tudo aqui o Humberto agora.

(...)

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: A gente pode falar “de até o dobro”.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: A unanimidade entrou para evitar arbítrio. (BRASIL, 2010, p. 20.944)

Ao discutir se o Tribunal ficaria adstrito ao percentual fixado em primeiro grau ou não, surge em única vez o argumento da remuneração do advogado pelo trabalho desempenhado em grau recursal:

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: Ministro, pela ordem. Eu entendo que não pode ser “em até o valor fixado em primeiro grau”, porque o Tribunal não pode se limitar ao parâmetro que o Juiz de primeiro grau levou uma consideração.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [01:46:36]: É, tem que fazer uma remissão abstrata.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: Por exemplo, uma causa chega aqui no Superior Tribunal de Justiça, além do primeiro grau e no Tribunal local não deu trabalho nenhum, daí chegou aqui no STJ incide o 543-C do Código de Processo Civil e...

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Que é mole.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: Não, daí fica lá o advogado trabalhando.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Ah bom, que dá mais trabalho.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: É, nesse sentido que eu quero dizer. De repente em primeiro e segundo grau passou rapidinho, chegou aqui deu um trabalhão imenso. Daí lá ficam os honorários mixurucas... (BRASIL, 2010, p. 20.945)

No restante da reunião os membros da Comissão discutem majoritariamente a localização do dispositivo no Código e a quais artigos ele deveria fazer remissão.

A questão volta a ser tratada apenas superficialmente novamente na 12ª reunião¹³⁵ na discussão de uma margem mais igualitária de fixação de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública com relação ao demais litigantes, o que reflete nos honorários recursais, e na rejeição da proposta de extinção do preparo para a admissibilidade recursal, que não seria coerente com a imposição de sucumbência recursal.

¹³⁵ Diário do Senado Federal, 10 de junho de 2014, p. 28.227-28.436.

Ademais é importante ressaltar que na 13ª reunião¹³⁶, embora não tratando sobre sucumbência recursal, o Presidente Ministro Luiz Fux menciona brevemente na sua fala acerca dos Juizados Especiais a diferença técnica e econômica entre tipos de litigantes:

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Na Câmara dos Deputados, e ali, então, foi suscitada a questão dos Juizados Especiais. E foi suscitada a questão sob o ângulo da desigualdade das partes e não seria justo as partes desiguais normalmente são empresas concessionárias e tal que litigam com pessoas inscientes, e eu até me lembrei do estudo do Prof. Cappeletti sobre a desigualdade técnica entre os litigantes, onde ele faz a distinção entre litigantes eventuais e litigantes habituais, aí entendi que seria bastante razoável aquilo que fora proposto Presidente da seccional, da seção de São Paulo, Flávio Dorso, e fiquei de trazer aqui a proposta. (BRASIL, 2010, p. 28.703)

Essas e distinções semelhantes, contudo, não foram feitas nas reuniões da Comissão ao tratarem da sucumbência recursal.

Paralelamente às reuniões ocorriam as audiências públicas. A sistematização das audiências e dos dispositivos aprovados nas reuniões culminou no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil¹³⁷ apresentado à Presidência do Senado em 08 de junho de 2010 precedida da exposição de motivos da Comissão.

Ainda prévio à exposição de motivos, o Presidente Ministro Luiz Fux faz manifestação acerca da reforma do código que reitera o compromisso do projeto de novo código com um processo de duração razoável:

É que aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere. Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte

¹³⁶ Diário do Senado Federal, 10 de junho de 2014, p. 28.701-28.765.

¹³⁷ BRASIL. Poder Legislativo. Senado Federal. Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil (Projeto de Lei 166/2010 - Lei n. 13.105/2015): Exposição de Motivos. Brasília, 2010.

desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? (BRASIL, 2010, p. 8)

Conferir celeridade ao processo atribuiria legitimidade de volta ao Judiciário diante da sociedade. Gabbay, da Costa e Asperti ao analisarem o Anteprojeto concluem que “os valores celeridade e efetividade permeiam o texto do Anteprojeto em diversas passagens, e novamente se relacionam com a busca pela legitimação do Judiciário e do próprio ordenamento jurídico”¹³⁸. Fux cita nessa passagem a estatística de que um em cada cinco brasileiros litiga judicialmente. Em movimento inverso, as estatísticas que não apareceram nas reflexões das reuniões da Comissão para formularem os novos institutos aparecem ao final para sustentar a redação final do Anteprojeto. De igual modo para legitimar democraticamente o projeto, Fux menciona o papel das audiências públicas em possibilitar que o povo brasileiro fosse ouvido pela Comissão e lhe encaminhasse proposições.

O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça. (BRASIL, 2010, p. 10)

Novamente as inovações teriam sido pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e decorrentes do culto às formalidades que obstava prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça¹³⁹.

Já na própria exposição de motivos, reitera-se a correlação entre um processo mais justo porque mais simples, informal e conseqüentemente mais célere:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. (BRASIL, 2010, p. 23)

A exposição ressalta a importância de outras inovações para o tratamento massivo de demandas e recursos que permitam tanto desafogar o sistema quanto um manejo mais eficaz a essas demandas:

¹³⁸ GABBAY *et al.*, 2019, p. 171.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 171.

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo). (BRASIL, 2010, p. 25)

Em termos de coesão interna do projeto, também é destacada a importância da força da jurisprudência para segurança jurídica e tratamento de demandas que já tem jurisprudência pacífica, porque o projeto “visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas”¹⁴⁰, também como forma de dissuadir aventuras judiciais sem expectativa real de ganho, um uso desvirtuado da máquina judiciária.

Observa-se que a exposição de motivos é coerente com o discutido nas reuniões da Comissão de Juristas: a ideologia norteadora do novo código é a celeridade, de forma que todas principais inovações e institutos destacados convergem para esse objetivo. De igual forma, a sucumbência recursal partiu da Comissão, antes da realização das audiências públicas, como um instituto necessário à crise numérica de recursos, aliado a uma simplificação do sistema recursal e unificação da jurisprudência, que seria parte de uma opinião geral da comunidade jurídica que seriam fruto de aventuras judiciais de litigantes que abusam de seu direito de ação. Argumentos alternativos para a necessidade ou utilidade dos honorários de sucumbência recursal pouco apareceram, como a justa remuneração dos advogados nas atuações em grau recursal, que foi mencionada em única vez nas reuniões, ou ainda a possibilidade de conferir maior força às decisões de primeiro grau, que se pode observar de forma subjacente nas referências dos membros da comissão ao combate ao automatismo recursal.

¹⁴⁰ BRASIL, 2010, p. 27.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho debruçou-se sobre previsão de imposição de honorários de sucumbência em fase recursal no Anteprojeto da Reforma do Código de Processo, buscando nas discussões entre os membros da Comissão de Juristas do Senado os argumentos justificadores para a inserção desse dispositivo no novo Código, consagrando-se no art. 85, §11 da redação promulgada ao final. Os questionamentos que se buscou responder foram (i) qual(is) o(s) problema(s) identificado(s) pela Comissão ao(s) qual(is) a sucumbência recursal seria uma resposta viável; (ii) quais as causas que a Comissão identificou desse problema; e (iii) por que o arbitramento de sucumbência recursal seria capaz de solucionar esses problemas.

Nesse sentido, foi confirmada a hipótese inicial de que (i) os principais problemas identificados pela Comissão, aos quais a sucumbência seria solução viável, foram a sobrecarga dos tribunais e a morosidade dos processos em tramitação. Em menor grau, a Comissão apontou que nova verba sucumbencial em grau recursal serviria também a uma remuneração mais justa ao trabalho adicional dos advogados; (ii) a causa da morosidade e sobrecarga do Judiciário de acordo com as análises da Comissão são a prodigalidade recursal que permite grande número de aventuras judiciais por partes de litigantes de má-fé, não houve, contudo, menção a suposta insuficiência ou ineficiência dos servidores públicos do judiciário em lidar com tamanha entrada de demandas; e (iii) a Comissão de fato apontou a sucumbência recursal como capaz de inibir litigantes de interpor recursos protelatórios, em que os os recorrentes abusam do seu direito, face ao sistema permissivo, para delongar o processo sem ter realmente crença de que detém o direito que postula em segundo grau.

Observou-se que os argumentos levantados pela Comissão como justificadores da sucumbência recursal partiram majoritariamente de uma perspectiva compartilhada pelos membros, e alegadamente também de toda comunidade jurídica, da necessidade de romper o automatismo recursal e filtrar as demandas que chegam às Cortes. O filtro escolhido no caso da sucumbência recursal é o financeiro, inibindo o litigante de aventurar-se face ao risco da majoração do valor da sua condenação.

Em relação ao risco financeiro, observou-se que a Comissão não fez em relação a esse ônus sucumbencial a diferenciação dos litigantes que esse instituto

fosse de fato afetar em maior medida, isto é, quem realmente será desencorajado a recorrer face a novo ônus econômico, se grandes organizacionais e frequentes ou os litigantes esporádicos, de menor poderio econômico e vantagens estratégicas.

O ideário que serviu de motor ao Anteprojeto da Reforma do Código como um todo foi o de celeridade na prestação jurisdicional, de forma a retomar a crença da sociedade no Judiciário como capaz de fazer valer seus direitos em tempo hábil. Daí decorre a avaliação da necessidade de conferir uma duração razoável ao processo reduzindo o trabalho dos Tribunais com recursos que sejam protelatórios através do desincentivo a recorrer promovido pela sucumbência recursal.

O instituto é coerente com a ideologia de celeridade e com o restante das principais modificações destacadas pela Comissão. O tratamento massificado de processos também foi uma das inovações apontadas como capazes de desafogar o Judiciário, nesse caso das demandas repetitivas. A unificação da jurisprudência das Cortes Superiores a atribuição de maior força à jurisprudência dos Tribunais também são medidas que se conjugam com a pretensão da Comissão de tornar a resolução de uma demanda mais previsível e portanto capaz de desincentivar litigantes de aventurar-se no sistema justiça sem efetiva crença de serem detentores do direito que alegam.

Além disso, buscou-se decifrar a natureza do duplo grau de jurisdição no processo civil brasileiro, para que fosse capaz de ser mitigado através de reformas processuais que colocassem condicionantes ao seu acesso. O que se concluiu foi que instrumentos infraconstitucionais que filtram a possibilidade de uma demanda cível ser reexaminada em grau recursal são permitidos pela ordem constitucional brasileira posto que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia fundamental constitucional. Ademais, demonstrou-se as origens e pressupostos dos sistema recursal, seu fundamento racionalista de busca da verdade unívoca para o caso submetido à apreciação judicial e seu propósito em mitigar eventual falibilidade do julgador de primeiro grau.

Por fim, a sucumbência recursal foi um dos diversos instrumentos apontados pela Comissão como capazes de promover um processo mais justo e célere, duas concepções profundamente conectadas na noção cada vez mais presente nas reformas processuais brasileiros de que o acesso à justiça e uma prestação judicial de qualidade são diretamente associados à efetividade e eficiência do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo C. S. **Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Poder Judiciário: Conselho Nacional de Justiça. **Grandes Litigantes**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 05 fev 2024.

BRASIL. Poder Judiciário: Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2015**. Brasília, 2015.

BRASIL. Poder Judiciário: Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília, 2023.

BRASIL. Poder Legislativo. Senado Federal. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil (Projeto de Lei 166/2010 - Lei n. 13.105/2015): Exposição de Motivos**. Brasília, 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Decisões acerca das proposições temáticas**. Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di Diritto Processuale Civile**. Vol I. Pádua: CEDAM, 1936.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2 ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2 ed. Roma: Foro Italiano, 1935.

CONIGLIO, Antonio. **A proposito di un caso di lite temeraria**. Giurisprudenza di cassazione civile, 1947.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Honorários Advocatícios em Apelação**. vol. 75, n. 612, Revista dos Tribunais, 1986.

FALCÃO, Joaquim. **Justiça: promessa e realidade**. Organização AMB. RJ: Ed. Nova Fronteira, 1996.

FONTAINHA, Fernando de C. **Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2009.

GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 1 set. 2019.

GALLANTER, Marc. Afterwork: explaining litigation. **Law and Society Review**, Vol. 9, 1975.

GOMES NETO, José M W; CAVALCANTI, Francisco Q B. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti : análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado). **Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco**, Recife, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 12 ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MASCARO, A. L. **As mudanças do processo civil e suas diretrizes atuais**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 96, 2001.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **O trabalho de Dionísio**. Rio de Janeiro/Juiz de Fora: Pazulin UFJF, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PAJARDI, Piero. **La responsabilità per le spese e i danni del processo**. Milão: Giuffrè, 1959.

PERELMAN, Chain. **Lógica jurídica: nova retórica**. Trad. Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1. São Paulo, 2021.

SABOYA, Keity. **Ne Bis In Idem: História, Teoria e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

SANCHES, Sydney. in: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 76, n. 621, jul. 1987.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Da microeconomia à microsociologia**. **Revista Justiça para a Democracia**. Associação Juizes para a Democracia, n. 1, jan.-jun, 1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, n. 13, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11933>. Acesso em: 16 out. 2023.

VIANNA, Luiz Werneck; REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; CUNHA MELO, Marcelo P. e BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil- Lei 10.352, de 26-12-2001 - Lei 10.358, de 27.12.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**APÊNDICE A — LISTA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS REUNIÕES DA
COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO FEDERAL E DOCUMENTOS
ANALISADOS**

1ª Reunião: 30 de Novembro de 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=11#diario> - Publicado no DSF Páginas 542a 611.

2ª Reunião: 14 de Dezembro de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=2462#diario> - Publicado no DSF Páginas 6506 a 6587.

3ª Reunião: 23 de Fevereiro de 2010 (Ata Circunstanciada). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=210#diario> - Publicado no DSF Páginas 9681 a 9684.

4ª Reunião: 08 de março de 2010 (Ata Circunstanciada). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=210#diario> - Publicado no DSF Páginas 9743 a 9746.

5ª Reunião: 18 de Março de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=529#diario> - Publicado no DSF Páginas 20703 a 20771

6ª Reunião: 23 de Março de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=529#diario> - Publicado no DSF Páginas 20771 a 20825

7ª Reunião: 30 de Março de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=529#diario> - Publicado no DSF Páginas 20825 a 20915.

8ª Reunião: 12 e 13 de Abril de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=529#diario> - Publicado no DSF Páginas 20915 a 21185

9ª Reunião: 21 de Abril de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=529#diario> - Publicado no DSF Páginas 21185 a 21329

10ª Reunião: 22 de Abril de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=588#diario> - Publicado no DSF Páginas 28033 a 28159

11ª Reunião: 23 de Abril de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=588#diario> - Publicado no DSF Páginas 28159 a 28227

12ª Reunião: 27 e 28 de Abril de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=588#diario> - Publicado no DSF Páginas 28227 a 28436

13ª Reunião: 10 de Maio de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=589#diario> - Publicado no DSF Páginas 28701 a 28765

14ª Reunião (Ata Circunstanciada). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=3236#diario> - Publicado no DSF Páginas 59406 a 59408

Proposições iniciais da Comissão de Juristas do Senado Federal. Disponível em: migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20091216-04.doc

Exposição de Motivos do Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (p. 07-33)